

Processo n.: @REP 18/00045309

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades na Concorrência n. 058/2017 (Objeto: Contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de promoção e difusão, nos meios de comunicação, dos atos da administração municipal ao público em geral)

Interessado: Tempo Brasil Comunicação e Design Ltda

Responsáveis: Fabrício José Sátiro de Oliveira, Renata Furlanetto, Fernando Clodoaldo Bazotti, Renato Fogar Lopes, Leandro de Souza Lehmann e Mayara Severiano de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 95/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Revogar a cautelar adotada no âmbito deste processo.
2. No mérito, julgar a Representação procedente.
3. Determinar à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú que retome o certame, juntamente com a habilitação da empresa Tempo Brasil Comunicação e Design Ltda.
4. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Representada e aos Responsáveis nominados nesta deliberação.
5. Arquivar o presente processo.

Ata n.: 10/2019

Data da sessão n.: 25/02/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC